



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.417

Recurso nº: 97.834 - IRPJ - EXS. 1985, 1986 e 1988

Recorrente: VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - Variações monetárias ativas auferidas pelo depositante, em depósito judicial de garantia de instância, são apropriáveis ao resultado do período-base a que competirem.

Despesas de publicidade: Procedente é a glosa quando pagas a empresas em situação irregular ou quando não comprovadas com documentação hábil.

Despesas cuja necessidade para a empresa não seja comprovada é passível de glosa.

Bens que por sua natureza e valor não possam ser registrados como despesa, deve ser ativado, sujeitando-se a correção e com direito à depreciação.

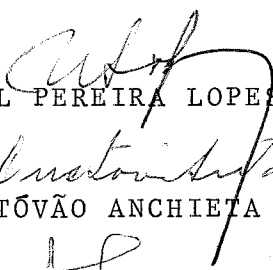
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A:

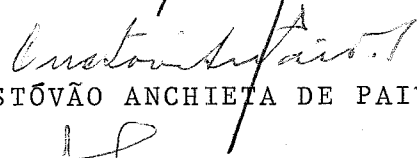
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para deferir a depreciação, no exercício, dos bens considerados ativáveis nesse mesmo exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991

V.V.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CMAPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: **12 SET 1991**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES
FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10783-006.506/88-11

RECURSO Nº: 97.834
ACORDÃO Nº: 101-81.417
RECORRENTE: VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A.

R E L A T Ó R I O

VESSA VEÍCULOS ESPÍRITO SANTO S/A., empresa jurisdicionada pela DRF em Vitória (ES), recorre, em 11-07-90 (fls. 116), da decisão de fls. 107, cientificada à parte em 13-06-90 (fls. 115), pela qual a autoridade singular dá provimento em parte à impugnação (também parcial) ao auto de fls. 2/7, relativo aos exercícios de 1985, 1986 e 1988.

A matéria objeto do recurso está, em síntese, assim descrita no auto de fls. 2/7 e Quadros Demonstrativos 1/5 de fls. 8/12, partes de integrantes do próprio auto:

1. Despesas de publicidade pagas a empresas em situação irregular e/ou CGC falso e/ou sem documentação hábil.

O QD-1 (fls. 8) arrola 8 empresas em 1984 (ano base) e 10 em 1985 (ano base)

Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 7.739.356 (reduzido para 7.579.356)

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 19.219.350

2. Despesas desnecessárias à atividade da empresa (aquisição de baixela, telefone sem fio, liquidificadores, rádios gravadores - fls. 10, 39/43)

Acórdão nº 101-81.417

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 6.170.500

3. Imobilizações escrituradas como despesas (Q.D. 4 - pag. 11) Aquisições de uma placa cromada e valor referente ao serviço de mão de obra e material empregado na confecção de painéis.

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 3.400.000

4. Correção monetária do valor dos bens do item anterior:

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 1.574.320

5. Despesas de viagens não suficientemente comprovadas:

Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 5.713.966 (fls. 48/54)

6. Variação Monetária Ativa não oferecida à tributação (correção monetária de depósito judicial) QD 5 fls. 12:

Exerc. 1988, base 1987: Cz\$ 1.886.700,77

O auto foi cientificado à parte em 24/11/88 (fls. 69), por via postal, e impugnado em 26 de dezembro (fls. 72), apenas em parte.

Na oportunidade, quanto à matéria do recurso, a defendente alegou, em síntese:

1. Despesas de publicidade:

a) que não houve nos autos comprovação da irregularidade fiscal de 4 empresas (Vitória, EBID, Sonorização Tupy e Renascer)

b) que, quanto a ET Publicidade e QUARUPE, os paga

17

CLT

Acórdão nº 101-81.417

mentos lhes foram feitos antes de elas terem seu CGC suspenso. O mesmo se dá em relação a NCM, ACS e Editora Nogueira

c) que EGL - Editora de Guias LTB S.A., sendo concessionária/permisionária de serviços da TELEBRÁS e EMBRATEL, tem naturalmente situação fiscal regular

d) que, assim, tais glosas improcedem, como as referentes aos demais pagamentos, já que uma empresa, indicada como 'utilizando CGC inexistente, continua operando sem objeção da S.R.F

2. Despesas tidas por desnecessárias: Trata-se de brindes dados a funcionários que completem 10 anos de casa e a partir daí a cada quinquênio, por ocasião das festas de fim de ano, o que é costume na empresa. Provas, a título de amostra, de fls. 86/89. Trata-se de medida que integra a boa técnica de administração, o que evidencia a necessidade da despesa. Ademais, trata-se de brindes de valor inexpressivo em face da receita bruta.

3. Imobilizado como despesa: Trata-se de um "out-door" montado à margem da rodovia BR-101, sujeito a depredações e intempéries. Não pode ser imobilizado.

4. Não sendo o "out-door" imobilizado, descabe em consequência a correção monetária de seu valor.

5. Glosas da despesas de Viagens: Há que se ressaltar que glosaram-se somente os gastos com passagens aéreas, aceitando-se integralmente as despesas de pernoite, refeições, taxi etc. Que sendo concessionária da General Motors do Brasil, seus diretores e funcionários necessitam viajar, para S. Bernardo, São José dos Campos e o escritório regional do Rio de Janeiro. Que os docs. de fls. 90/99, explicitam viagem de 2 diretores

107 - 

Acórdão nº 101-81.417

e do Contador a S. Paulo.

6. Variação Monetária ativa: Trata-se de Correção Monetária de depósito judicial, em garantia judicial de exigência tributária. Tal correção não pode ser reconhecida porque não há disponibilidade econômica ou jurídica, enquanto perdurar a discussão. Entender de outra forma, haveria tributo sem fato gerador e se inviabilizaria a defesa em juízo.

Informação fiscal às fls. 101. O autor, quanto à matéria do recurso, opina pela manutenção da ação, eis que:

1 - Glosa de despesa com publicidade:

A glosa de seu em face de a empresa beneficiária estar em situação irregular (CGC falso, suspenso, ou não cadastrada) ou porque os serviços e pagamentos não estão lastreados em documentos hábeis e idôneos. No segundo caso enquadram-se as empresas Vitória, EBID, RENASCER, ET, GUARUPE - GUIAS LTB, MCM, ACS e Editora Nogueira. As demais, no primeiro caso (fls. 20/23). A glosa é pois procedente.

2. Despesas desnecessárias (brindes). Trata-se de liberalidade da empresa (prêmios individuais), já que não se comprovou que o dispêndio consta do contrato de trabalho
3. Imobilização como despesa: Trata-se de placa de aço galvanizada (doc. fls. 44) com durabilidade superior a um ano. É imobilizado e, como tal corrigível
4. Despesas de Viagens: Não se demonstrou a vinculação entre a necessidade da empresa e as viagens dos documentos de fls. 48/54. Só palavras. Os documentos anexados a impugnação (fls. 91/99) nada tem a ver com o auto.
- 17.
- ELIA

Acórdão nº 101-81.417

5. Variação monetária ativa: O regime de competência da lei 6.404, encampado pela lei fiscal, exige a apropriação das variações decorrentes de depósitos judiciais.

Na linha da informação fiscal, a autoridade singular decide às fls. 107/114.

A interessada, em recurso, após acusar a Delegacia de Vitória de omissão no combate às empresas com CGC irregular, pondera o seguinte:

1 - Despesas de publicidade:

a - reitera os argumentos da impugnação quanto à anterioridade do pagamento e a suspensão do CGC de ET, QUARUPE, NCM, ACS e Editora Nogueira;

b - reitera, outrossim, a regularidade fiscal de Guias LTB por ser permissionária/concessionária de serviço público;

c - acrescenta, que a decisão não enfrentou esses argumentos, e alterou o fundamento ao alegar falta de documentação hábil;

d - não recorre sobre parte das glosas de publicidade (itens 1.1 e 2.1 do auto), recolhendo o tributo segundo os DARF's de fls. 137/138.

- 2 - Brindes: reitera os argumentos de modicidade do valor em relação à receita e de boa técnica de administração em premiar funcionários ao completar 10 anos de serviço e, a partir daí, a cada quinquênio, com anotações na ficha funcional (fls. 86 e 87v).

- 3 - O "out-door" é despesa em face de depredações e
- M.* *W.*

Acórdão nº 101-81.417

intempéries, não cabendo pois a correção consequente;

- 4 - que, quanto às despesas de viagens, os documentos juntados à impugnação são pertinentes ao fato autuado, contrariamente ao decidido;
- 5 - quanto à variação monetária ativa decorrente depósito judicial, reitera que os mesmos não são apropriáveis antes do fim da lide em face de sua indisponibilidade. De outra forma, haveria cerceamento de defesa e obstáculo a recurso do poder judiciário, que são garantias constitucionais.

Acrescenta que reconhecido o direito da recorrente em 24 de agosto de 1988 (fls. 135/136), foi a correção contabilmente apropriada em 1988, o que implicará dupla tributação, se mantida a exigência do auto.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

7

WLD

Acórdão nº 101-81.417

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

1) Com referência às despesas de publicidade, o recurso se atém à legitimidade da dedução relativa aos pagamentos que teriam sido feitos às empresas ET, QUARUPE, Guias LTB, NCM, ACS e Ed. Nogueira.

Para a recorrente, a glosa decorreu da situação irregular das empresas perante o CGC, enquanto que a decisão, modificando o fundamento, confirma a ação por falta de documentação idônea. Sustenta que a situação delas era regular ao tempo da prestação dos serviços e junta para fins de prova os documentos de fls. 125/134, relativos a QUARUPE, ET E NCM.

Não assiste razão à recorrente. A autoridade singular não inovou na decisão o fundamento da autuação. Com isto, o auto de infração (fls. 2/7), ao descrever as despesas de publicidade glosadas faz remissão ao Quadro Demonstrativo nº 1 de fls. 08, que é explícito na apresentação dos fundamentos: "Despesas de publicidade pagas a empresas em situação irregular e/ou CGC falso e/ou sem documentação hábil" (grifei).

Assim, se as despesas de que trata o recurso tivessem sido feitas a empresas com situação regular, a glosa delas obviamente decorreria inadequação da comprovação, o que, aliás, está bem claro na informação fiscal e condiz com o Quadro Demonstrativo nº 1 de fls. 8.

Diante disso, confirmo a decisão que entendeu caber a impugnante comprovar que as despesas "foram feitas ao amparo de documentação hábil e idônea, fato que em nenhum momento aconteceu".

Esta situação permanece em grau de recurso, já que os documentos de fls. 125/134 são inábeis à comprovação, por não



Acórdão nº 101-81.417

estarem autenticadas e/ou serem ilegíveis e não identificarem a operação e a necessidade dos serviços. Ademais, nada se juntou com referência às empresas Guias LTB, ACS e Ed. Nogueira. Confirmo, pois, a decisão neste ponto.

2) Confirmo também a decisão em relação às despesas de Cr\$ 6.170.500 no período-base de 1985 por desnecessárias à atividade da empresa. Brindes relativos a baixela, telefones sem fio, liquidificadores, rádio gravadores, apresentam valor econômico e sua efetivação constitui ato de liberalidade da empresa, ainda que tenham por beneficiários empregados da empresa. Correta foi a glosa.

3) Não merece também censura a decisão no que tange à aquisição de placa de aço e ao valor referente ao serviço de mão-de-obra e material empregado na confecção de painéis. Trata-se de "out-door" em placas de aço galvanizada, que apresentam durabilidade superior a um ano e valor de aquisição maior que o permitido para o registro como despesa. Assim, a glosa da despesa é procedente, como o é a correção do valor imobilizado.

Entretanto, atento à lição da jurisprudência de que "deve-se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele só não as depreciou pelo fato de não estarem contidos em seu ativo Permanente" (Ac. 1º CC 103-9.242/89), entendo que é de se reconhecer ao contribuinte o direito de depreciar, no exercício, a imobilização então efetivada.

Impõe-se salientar que a jurisprudência invocada pela recorrente relativa ao não cabimento da correção do valor dos bens contabilizados como despesa constitui entendimento superado nesta Câmara.

4) Legítima também é a glosa das despesas com Viagens. Os documentos anexados não comprovam que os gastos das viagens foram feitos no interesse da empresa. As alegações incomprovadas do recurso perdem-se no vazio. Não há no processo nenhum rela-

B 

Acórdão nº 101-81.417

tório das atividades desenvolvidas. Para tanto não se presta o doc. 11, que seria no máximo um levantamento de despesas, jamais relato de atividades.

Confirmo, pois, a decisão neste ponto.

5) Por fim, entendo procedente a tributação da correção monetária de depósito judicial.

Para eximir-se da exigência decorrente do depósito judicial, a recorrente argumenta que a indisponibilidade desse depósito, efetuado com o fito de garantir a instância, faz com que a correção monetária decorrente não seja imediatamente apropriada como ganho da empresa. Para ela, somente após a decisão final da ação ajuizada, e assim mesmo se vitoriosa, é que os rendimentos serão tributáveis.

A argumentação da contribuinte não tem apoio na lei. Nos contratos de depósito, dos quais aquele feito com o objetivo de garantir instância é simples espécie, o valor depositado é sempre de propriedade do depositante. Os rendimentos (variação monetária), dele decorrentes, são meros acessórios do principal e, como tal, pertencem igualmente ao depositante, desde o momento de sua percepção. A tributação da variação monetária se impõe por força do artigo 254 do RIR/80.

Com esse entendimento, afasta-se a interpretação da recorrente de que a titularidade do rendimento esteja subordinada ao êxito da ação ajuizada.

Por outro lado, a apropriação ao resultado das variações monetárias auferidas se efetiva segundo o princípio da competência, em conformidade com o princípio geral inscrito na legislação. Outro não é o comando da Administração tributária que já definiu que as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento ou de terem sido tributadas na fonte (PN 18/84).



Acórdão nº 101-81.417

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, também neste tópico, invocando como precedente o Ac. 101-79.781 que disse:

"Depósito em garantia de instância. As variações monetárias auferidas pelo depositante, em depósito judicial efetivado para garantia de instância, são apropriáveis ao resultado no período-base a que competirem."

Saliente-se por fim, que a exigência em questão foi levantada em auto de 10 de novembro de 1988 (fls. 02), quando ainda não se encerrara o período-base de 1988 relativo ao exercício de 1989. O auto em questão fez a primeira tributação. Se a contribuinte ofereceu os ditos rendimentos à tributação no exercício de 1989, base 1988, aí é que estaria havendo dupla imposição, não no auto anteriormente (1988) lavrado.

Mantenho a imposição.

Por todo o exposto, dou provimento em parte ao recurso, para deferir a depreciação no exercício social de 1985, do bem considerado ativável (out-door) nesse mesmo exercício (nº 3, retro).

É o meu voto.

Brasília (DF), 04 de abril de 1991



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR